

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGIS-
LATIVO REGIONAL QUE VISA ADAPTAR À REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES O DISPOSTO NO DECRETO-
-LEI Nº 223/87, DE 30 DE MAIO, QUE ESTABE-
LECE O REGIME JURÍDICO DO PESSOAL NÃO DO -
CENTE DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO
SUPERIOR.

(ANGRA DO HEROÍSMO, 14 DE DEZEMBRO DE 1987).



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

A Comissão Permanente para os Assuntos Sociais reuniu, no dia 14 de Dezembro de 1987, na Delegação da Assembleia Regional dos Açores em Angra do Heroísmo, para apreciar a proposta de Decreto Legislativo Regional que visa adaptar à Região Autónoma dos Açores o disposto no Decreto-Lei nº 223/87, de 30 de Maio, que estabelece o regime jurídico do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino não superior.

A referida Proposta de Decreto Legislativo Regional tem enquadramento Constitucional no disposto na alínea b), do artigo 229º da Constituição e Estatutário no disposto da alínea i), do nº 1, do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e vem cumprir com o disposto no artigo 52º do Decreto-Lei nº 223/87, de 30 de Maio.

A Proposta de Decreto Legislativo Regional tem por objectivo aplicar e adaptar à Região o regime jurídico do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino não superior.

Efectivamente, torna-se imperioso pôr termo à excessiva dispersão legislativa que havia nesta matéria e fazer face às lacunas existentes de forma a possibilitar uma gestão eficaz.

Merece, assim, a concordância por parte desta Comissão a iniciativa que ora se aprecia.

No que respeita à especialidade parece-nos que há alterações



ASSEMBLEIA REGIONAL

a introduzir na referida Proposta de Decreto Legislativo Regional.

Desde logo o artigo 1º deve passar a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1º

O regime do Decreto-Lei nº 223/87, de 30 de Maio, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes do presente diploma.

A razão da presente alteração está no disposto no artigo 52º do mencionado Decreto-Lei, que estabelece que "as disposições do presente Decreto-Lei aplicam-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações julgadas necessárias, através de diploma das respectivas assembleias regionais".

Verifica-se assim, que o referido Decreto-Lei tem aplicação na Região após iniciativa da Assembleia Regional, devendo, ^{no entanto,} ter-se presente que de acordo com o disposto no artigo 88º do Estatuto, os princípios relacionados com as habilitações literárias, a formação técnica e o regime de quadros e carreiras reger-se-ão pelos princípios fundamentais estabelecidos pelo diploma que ora se aplica.

Parece-nos que a Região não pode excepcionar a aplicação de normas daquele Decreto-Lei. O que acontece é que algumas normas deste diploma não se aplicam à Região por serem restritas ao Território do Continente, V.G., artigo 2º.

Parece ainda a esta Comissão que o nº 2 do artigo 1º da pro-



ASSEMBLEIA REGIONAL

posta de Decreto Legislativo Regional deve ser eliminado, por conter matéria que já se encontra transferida para os órgãos de governo próprio da Região - vide Decreto-Lei nº 338/79, de 25 de Agosto.

No que respeita ao artigo 2º propõe-se a seguinte redacção:

ARTIGO 2º

Os artigos 1º, 6º, 7º, 12º, nº 2; 20º, nº 3; 21º; nºs 2 e 3; 40º, nº 3; 42º, nºs 1 e 2; 45º, nºs 1 e 5 e 47º, nºs 1, 4, 5, 6 e 7, do Decreto-Lei nº 223/87 de 30 de Maio passam a ter a seguinte redacção:

A presente alteração implica a eliminação dos artigos 8º; 12º, nº 1; 14º; 40º, nº 1, em virtude de o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 223/87 por se entender que deve existir na Região Quadros de afectação.

Nesta conformidade, esclarece-se que o Título do artigo 12º deve ser "Mobilidade Entre Quadros de Vinculação".

A Comissão propõe a seguinte redacção para o nº 1 do artigo 45º.

ARTIGO 45º

Os funcionários dos estabelecimentos de ensino abrangidos pelo presente diploma, incluindo os supranumerários, transitam, sem prejuízo das habilitações estabelecidas, para lugares constantes dos quadros de vinculação a que se refere o nº 1 do artigo 3º do presente di



ASSEMBLEIA REGIONAL

ploma, de acordo com as seguintes regras.

A Comissão propõe ainda a eliminação do artigo 10º da proposta, por os Decretos Regulamentares Regionais serem automaticamente revoga dos.

A Comissão propõe finalmente que o artigo 11º passe a ter a se guinte redacção:

ARTIGO 11º

O disposto no presente diploma, no que respeita a princípios gerais, produz todos os seus efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 223/87, de 30 de Maio.

A razão da presente alteração tem por fim respeitar o dispos to no artigo 88º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autó noma dos Açores.

Com as alterações atrás referenciadas a Comissão entende que a referida proposta deve ser apreciada e aprovada pela Assembleia Re gional dos Açores.

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.



O Presidente,

Ass: Borges de Carvalho

O Relator,

Ass: José Carlos Simas